

Data: 18/10/2022

Edição: 175.22

Referente: Resolução CFM nº 2318/22 - prescrição de materiais implantáveis, órteses e próteses - junta médica.

Informamos que foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de ontem a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.318, de 11 de agosto de 2022, que disciplina a prescrição de materiais implantáveis, órteses e próteses, determina arbitragem de especialista quando houver conflito e estabelece normas para a utilização de materiais de implante.

De acordo com a Resolução CFM 2.318/22:

- 1 - Cabe ao médico assistente determinar as características das órteses, próteses e materiais especiais implantáveis bem como o instrumental compatível com o seu treinamento necessário e adequado à execução do procedimento.
- 2 - O médico assistente requisitante deve justificar clinicamente a sua indicação, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e as legislações vigentes no país.
- 3 - É vedado ao médico assistente requisitante exigir fornecedor ou marca comercial exclusivos. Caso o implante seja produzido por poucos ou um único fabricante, cabe ao médico assistente justificar sua indicação.
- 4 - Com o fito de bem desempenhar a função, o médico por ela responsável tomará por base as normas/regras listadas no Manual de Boas Práticas de Recepção de Materiais de Implante em Centro de

Materiais, em conformidade com a Anvisa/MS e legislação vigente, devendo recusar os materiais que nelas não se enquadrarem.

- 5 - As autorizações ou negativas do médico auditor devem ser acompanhadas de parecer identificado com o seu nome e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina do médico responsável por elas. O parecer deverá conter a citação expressa da doutrina que fundamentou a negativa em questão. O parecer deverá ser disponibilizado na sua integralidade ao médico assistente e ao paciente.
- 6 - As etiquetas de identificação dos produtos, que deverão conter os dados completos de fabricação bem como a declaração de origem firmada pelo distribuidor corresponsável por eles, passarão a fazer parte obrigatória do prontuário do paciente, onde ficarão arquivadas pelo tempo legal exigido.
- 7 - O médico assistente requisitante, quando julgar inadequado ou deficiente o material implantável, ou o instrumental disponibilizado, e quando não possuir treinamento adequado para sua utilização, pode recusá-los e oferecer à operadora ou instituição pública pelo menos 3 marcas de produtos de fabricantes diferentes, quando disponíveis, desde que regularizados pela Anvisa e que atendam às características previamente especificadas. Nessa circunstância, a recusa deve ser documentada e, se o motivo for a deficiência ou o defeito material, a documentação deve ser encaminhada pelo médico assistente ou pelo diretor técnico da instituição hospitalar diretamente à Anvisa, para as providências cabíveis.
- 8 - Caso persista a divergência entre o médico assistente requisitante e a operadora ou instituição pública, deverá, de comum acordo, ser escolhido um médico especialista na área para a decisão. Essa decisão não deverá ultrapassar o prazo de 5 dias úteis, contados a partir do conhecimento do responsável pela arbitragem.
- 9 - Nos casos de urgência e emergência, a não realização da arbitragem, por impossibilidade do auditor, não impedirá a execução do procedimento pelo profissional assistente, podendo a regulação arbitral ocorrer posteriormente ao ato cirúrgico.

10 - O médico que atua como árbitro, deverá ser membro integrante da câmara técnica ou detentor de RQE da sociedade da especialidade em questão e/ou da câmara arbitral, prevista em normativa da ANS, e ter direito a remuneração como previsto no CEM.

Por fim, informamos que:

- A Resolução CFM nº 2.318/22 entrou em vigor ontem, dia 17 de outubro de 2022;
- A Resolução CFM nº 2.318/22 revogou as Resoluções CFM nºs 1.804/2006 e 1.956/2010; e
- O Anexo da Resolução CFM nº 2.318/22 traz o manual de boas práticas de recepção de materiais de implante em centro de materiais.

Mais informações poderão ser obtidas pelo e-mail busch@unimedcop.coop.br

Dr. Walfrido Jackson Oberg
Diretor Financeiro

Dr. Nilton Carlos Busch
Assessoria Saúde Suplementar

Expediente: *Unimed Centro-Oeste Paulista - Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas*

Este informativo foi elaborado pelo GETANS - Grupo de Estudos Técnicos ANS - e produzido pelo Departamento de Marketing da Unimed Centro-Oeste Paulista

(14) 2106-1407 - marketing@unimedcop.coop.br



Se você deseja não receber mais este informativo, [clique aqui](#).